



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO Nº 439/2015**

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

137ª Sessão Ordinária

PROCESSO Nº: 1/2083/2011

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201104885

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** SR COMERCIAL LTDA

**RELATORA:** JUSSARA DIAS SOARES

**EMENTA: EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVROS FISCAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2009. Autuado revel. Recurso de Ofício. NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração, pois não ficou comprovada a notificação por edital da empresa autuada quanto à lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.08414. Impedimento do agente autuante por força do que dispõe o artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto 25.468-99. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO**

A infração fiscal apontada no Auto de Infração é a seguinte:

**"Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Esta empresa, deixou de apresentar os seguintes livros fiscais, entrada e saída de mercadorias, apuração de ICMS, inventário e registro de utilização de documentos fiscais".**

A autoridade fiscal deu como infringido o artigo 260 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal está instruído como os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.00344, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.23273, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.24732, Edital de intimação, Portaria nº 290/2011, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.08414, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.09229, Edital de intimação, cópias de Ars.

A Julgadora singular preliminarmente solicitou a realização de diligência, considerando que não consta nos autos a notificação do contribuinte através de edital acerca da lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.08414.

O Laudo Pericial verificou que a empresa autuada encontra-se em situação de "excluído". Em resposta ao quesito formulado, foi informado que foi efetuada diligência



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

junto ao Agente do Fisco responsável pela lavratura do Auto de Infração e este afirmou que não encontrou a cópia do edital que conteria a notificação do contribuinte.

A Célula de Julgamento em 1ª Instância, através da Julgadora Teresinha de Jesus Ponte Frota, elaborou a seguinte ementa:

**EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – NULIDADE DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – IMPEDIMENTO DO AUTUANTE. NULIDADE do processo por força do que dispõe o artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto 25.468-99. AUTUADO REVEL. RECURSO DE OFÍCIO.**

Em seu voto, a nobre julgadora considerou o auto de infração NULO por falta de notificação do contribuinte quanto ao Termo de Início de Fiscalização, estando o fiscal impedido para a prática do ato, conforme preceitua o artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto nº 25.468-97. Que como o contribuinte estava com suas atividades encerradas através de edital e encontrando-se em local incerto e não sabido, deveria o fiscal ter observado a determinação do artigo 46, parágrafo 5º do Decreto nº 25.468-99.

Frente ao Recurso de Ofício, o Conselho de Recursos Tributários, através da Consultora Tributária, Teresa Cristina Homs Cavalcante, ratifica o julgamento monocrático, opinando também pela NULIDADE do auto de infração, face a comprovação nos autos de que não existe notificação do contribuinte acerca da lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 201108414.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Não merece reparos as decisões proferidas à nível de julgamento monocrático e parecer da Consultoria Tributária que caminharam no mesmo sentido, pugnando pela nulidade do auto de infração.

Conforme consta nos autos a empresa estava com suas atividades encerradas através de edital encontrando-se em local incerto e não sabido. Devia o fiscal autuante ter cumprido a determinação do artigo 46, parágrafo 5º do Decreto nº 25.468-99.

No presente caso, a forma apropriada para intimar a empresa a apresentar os documentos fiscais seria o Termo de Início de Fiscalização. Como não houve a publicação do edital cientificando o contribuinte da lavratura do Termo de Início, o auto de infração dever ser considerado nulo e, por conseguinte, todo o processo, face o impedimento do fiscal conforme redação do artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto nº 25.468-99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão singular pela NULIDADE do Auto de Infração.

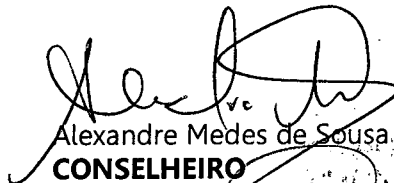
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SR COMERCIAL LTDA**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 05 de 2015.**

  
Alexandre Medes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRO

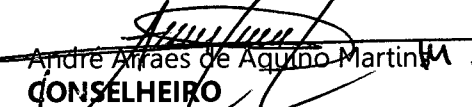
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Annetine Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
André Araes de Aquino Martins  
CONSELHEIRO

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:  
26/05/15